GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20152900110222
RECURSO: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 041/2023
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 088/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter promovido a entrada de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à entrada no Estado (importação), sem apresentar o comprovante de pagamento do ICMS devido. Operação acobertada pelas DANFES 9163, todas emitidas pela Energia Sustentável do Brasil.

A infração foi capitulada no artigo 2º, XVIII, art. 53, III e §9º e art. 76, I, "g" do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, "d", da Lei nº 688/96.

Tributo:	R$ 61.065,97
Multa 150%:	R$ 91.598,95

Valor total do Crédito Tributário R$ 152.664,92 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, através do AR, fls 17 e apresentou defesa tempestiva, fls. 19/35. O Julgador Singular, através da decisão de 1ª instância sob o nº 002237/2015/TATE/SEFIN (fls. 112/119), decidiu pela procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário somente no valor de R$ 116.025,34; O Sujeito Passivo foi intimado da Decisão Singular via AR (fl. 121), apresentou Recurso Voluntario (fls. 127/155); Aditamento do Recurso Voluntário, fls. 195-202. Parecer da Representação Fiscal, fls. 279-280. Relatório deste Julgador fls. 385-387. Voto e

Acórdão do Relator da 2º Instância, fls. 388/411, entendendo pela Procedência da Autuação. Recurso de Retificação de Julgado, fls. 422-425.

Em julgamento de 1ª Instância, o julgador singular decidiu pela Procedência, por entender que o sujeito passivo estava obrigado a apresentar comprovante de recolhimento do imposto antecipadamente e não o fez, descumprindo a legislação tributaria. Aplicou a tributação prevista na Lei 3277/2013 que reduziu a base de cálculo do ICMS e alterou a penalidade pela Lei 3583/2015 em que reduziu do patamar de 150% para 90% do valor do imposto, aplicando a lei mais benéfica ao sujeito passivo para fazer jus à redução da multa.

Após apresentar recurso voluntário insistindo no argumento de que está configurado como Indústria e que a ele deve ser mantida a isenção do ICMS consolidada pelo Decreto nº 10.663/2003. O julgamento da 2ª Câmara manteve a Decisão Singular de procedência da ação fiscal, por entender pelo afastamento da tese de isenção, pois não houve deferimento da Receita Estadual. Recurso de Retificação de Julgado, às fls. 422-425, pedindo a anulação do lançamento destes autos, por estar em duplicidade com fiscalização em trânsito, por meio de auditoria.

Compulsando novamente os autos, verifica-se que neste processo, a empresa em epígrafe foi autuada pelo Fisco Estadual sob a acusação de ter deixado de recolher ICMS devido nas operações acobertada pelo DANFE9163, referente a entrada de bens importados do exterior.

Nesse sentido, constatou-se que o fisco estadual realizou uma auditoria geral no sujeito passivo, cominando com a lavratura do auto de infração nº 20172700100355, em que o mesmo engloba todas as notas fiscais emitidas para o sujeito passivo no exercício de 2015.

A nota fiscal 9163, objeto do presente, faz parte da relação das notas fiscais do auto de infração 20172700100355, assim, não há motivos legais e fundamentação jurídica para a análise do mérito da certeza e liquidez do crédito tributário lançado e aqui discutido.

Muito embora este auto de infração tenha sido efetuado antes da lavratura do A.I. 20172700100355, a administração pública decidiu, por conveniência de seu

planejamento, reunir todas as notas fiscais num mesmo e único procedimento administrativo.

Agindo dessa maneira, sobre a nota fiscal 9163 está sendo exigidos o crédito tributário em 02 autos de infração, sendo impossível tal mister.

Por essa razão, em virtude da concentração das notas fiscais no auto de infração 20172700100355, todos os procedimentos realizados no auto de infração 20152900110693 devem ser considerados improcedentes, para que não produzam efeitos jurídicos diversos daqueles que se esperam na auditoria geral realizada pelo fisco estadual, impossibilitando o refazimento do feito, com vistas a evitar uma terceira autuação sobre o mesmo fato.

O ato nº 191/2022/PRESIDENCIA TATE/SEFIN e o PARECER 0101/2022/ TATE/SEFIN e seus anexos, servem de fundamentação e base legal para a conclusão deste voto.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a decisão de 2ª Instância de **PROCEDÊNCIA para IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20152900110222**
RECURSO	**: RET. JULGADO 041/2023**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A**
RELATOR	**: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**

ACÓRDÃO Nº 147/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-IMPORTAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – IMPROCEDÊNCIA.** O presente lançamento deve ser desconstituído, uma vez que restou provado que o crédito tributário aqui lançado está sendo cobrado, também, no auto de infração 20172700100355 - Auditoria Geral, resultando em duplicidade de cobrança. Infração ilidida. Reformada a Decisão de 2ª Instância de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 25 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator